



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/25856.85598-37

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.602, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.602, de 2024, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.*

A proposição consiste em seis artigos. O art. 1º informa que a intenção da proposição é identificar e reconhecer as unidades escolares que promovem o desenvolvimento de ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental no âmbito escolar

O art. 2º delibera que, nos termos do regulamento, o selo Bandeira Verde será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos três dos seguintes requisitos: sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada; jardim ou horta escolar; mecanismo de geração de energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa; coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos; e programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7160362045>

O parágrafo único deste artigo 2º estabelece que as instalações e ações mencionadas no *caput* devem estar em pleno funcionamento, devidamente executadas e registradas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou em outro documento pertinente.

Já o art. 3º especifica que os princípios para a implementação do Selo Bandeira Verde serão: sustentabilidade; educação ambiental; uso racional dos recursos naturais; educação para o consumo consciente; eficiência energética; gestão democrática; e inclusão e respeito à diversidade individual e cultural.

Enquanto isso, o art. 4º decreta que o regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino.

O art. 5º instrui que as ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do Selo Bandeira Verde pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Observe-se que a citada norma da PNEA ordena o Poder Público a definir as políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e engajem a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

O art. 6º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, o autor esclarece que a iniciativa visa reconhecer e incentivar as boas práticas ambientais nas escolas de todo o Brasil, reforçando a importância da educação ambiental e da sustentabilidade nas comunidades escolares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CE.

No tocante ao mérito, a proposta do Selo Bandeira Verde a ser destinado às escolas é louvável, pois sua criação representa uma importante medida para reconhecer as unidades escolares que implementam práticas ambientais responsáveis.

O mérito do PL está em sua capacidade de incentivar a transformação das instituições de ensino em espaços que, além de educar, também praticam e difundem atitudes sustentáveis, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente. Esperamos que o Selo Bandeira Verde sirva para abrir novas possibilidades sobre o meio ambiente para os gestores escolares.

Por tais motivos, consideramos que o projeto possui todos os méritos necessários para sua aprovação, e convocamos os nobres pares a nos acompanhar nesse sentido.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.602, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

